



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001530/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.909 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ASC - ASSESSORIA SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 265 e ss) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls. 246 e ss) que manteve em parte a autuação constituída por meio do AIOP — Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal, DEBCAD nº 37.212.616-2, lavrada em 08/09/2009, com valor consolidado de R\$ 99.521,58 (noventa e nove mil quinhentos e vinte e hum reais e cinquenta e oito centavos).

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve parcialmente a autuação:

Trata-se de crédito previdenciário constituído por meio do AIOP — Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal, DEBCAD le 37.212.616-2, lavrada em

08/09/2009, com valor consolidado de R\$99.521,58 (noventa e nove mil quinhentos e vinte e hum reais e cinquenta e oito centavos).

Pela leitura, em conjunto, do relatório DAD — Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/10), do Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC (fls. 30/40) e dos anexos de fls. 41/62, tem-se, em síntese, o que se segue:

1 - O presente AI — Auto de Infração trata tão somente das contribuições patronais para o FPAS — Fundo da Previdência e Assistência Social (aliquota de 20%), para o RAT — Risco de Acidente de Trabalho (aliquota de 3%) e de glosa de compensações informadas em GFIP. É composto apenas pelos levantamentos:

1.1 — FPN - FOPAG NÃO DECL GFIP — Refere-se à diferença entre o valor de remuneração dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento e o valor de remuneração declarado em GFIP;

1.2 — PL — PAGTOS PRO LABORE — refere-se aos valores pagos aos sócios da empresa à título de pro labore , apurados no Livro Diário;

1.3 — SAT — DIFERENÇA SAT DECL MENOR GFIP — refere-se ao valor de contribuição decorrente da diferença de 1% da aliquota RAT, face a empresa ter informado erroneamente em GFIP a aliquota de 2%, quando o correto é 3%, em razão da sua atividade preponderante;

1.4 — GLO — GLOSA DE RETENÇÃO — refere-se a glosas de valores indevidamente informados pela empresa em GFIP como sendo de retenção;

1.5 — RCT — RESCISÃO NÃO INCLUÍDA NA FOPAG — refere-se as remunerações pagas pela empresa por meio das rescisões de contrato de trabalho, cujos valores não foram incluídos na folha de pagamentos e nem na GFIP; e

1.6 — DAL — Diferença de Ac. Legais — refere-se A. diferença de acréscimos legais de contribuições recolhidas com atraso (fora do prazo legal).

2 — O fato gerador das contribuições lançadas neste AI é a prestação de serviços remunerados por segurados empregados e contribuintes individuais.

3 — As bases de cálculo foram apuradas por meio da análise das folhas de pagamento, recibos de pagamento de salários, termos de rescisão e da escrituração contábil da empresa (elaborou tabela detalhando os valores).

4 - No cálculo das remunerações dos segurados, a fiscalização considerou a soma das rubricas relacionadas nos resumos das folhas de pagamento e consideras pela fiscalização como integrantes do salário -de-contribuição dos seus empregados, as quais estão detalhadas, por competência, no anexo I deste REFISC.

5 - O anexo II deste REFISC apresenta, de forma detalhada, a remuneração apurada para cada segurado empregado, por competência.

6 - Os valores pagos aos empregados à título de "auxílio alimentação" foram considerados como integrantes do salário-de-contribuição, posto que, por se tratar de pagamento em moeda corrente, não se enquadra na exclusão prevista na legislação previdenciária (art. 28, I, e §9º, "c", da Lei nº 8.212/91), além de a empresa em questão não estar inscrita no PAT — Programa de Alimentação do trabalhador, conforme informação por ela prestada no Relatório Anual de Informações Sociais — RAIS.

7 — Através da análise da escrituração contábil da empresa, a fiscalização constatou a existência de valores pagos à título de pro labore aos sócios da empresa (Livro Diário nº 03).

8 — Apropriou na competência 07/2004 a GPS de valor R\$174,04, da competência 06/2004, em razão de não existir na competência 06/2004 nota fiscal que justifique o recolhimento desta retenção nesta competência.

9 — Não foi aplicada multa de mora, face a publicação da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008. A multa aplicada foi a de ofício (art. 44, I, da Lei nº

9.430/96), por se mostrar mais benéfica (art. 106, II, "c", do CTN), conforme demonstrado no anexo VI de fls. 61/62, de forma que não foi lavrado auto de infração específico para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Da Impugnação

O contribuinte tomou ciência da autuação em 15/09/2009 (vide AR — Aviso de Recebimento do CORREIOS de fl. 01 verso) e apresentou defesa tempestiva em 09/10/2009, acostada aos autos à fl. 106 e anexos de fls. 107/139.

Na impugnação, a defendente pede o cancelamento do débito fiscal sob o argumento de que algumas GPS deixaram de ser consideradas pelo Fisco por ocasião da apuração do débito. A defendente elaborou planilha detalhando os valores recolhidos e solicitou a revisão dos cálculos e o aproveitamento dos valores pagos, alegando que podem ser comprovados dentro do próprio sistema da previdência (junta cópia de GPS - fls. 89/112).

É o Relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve parcialmente a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, apresentados pela impugnante, obriga a administração Pública a promover sua retificação (art. 145, I, do CTN).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do R. Acórdão recorrido que:

Dito isto, quanto ao pedido interposto pela suplicante de revisão dos cálculos e aproveitamento dos valores pagos, tem-se que, pela análise das GPS apresentadas pela postulante e dos dados constantes do banco de dados informatizado desta Instituição, pode constatar que as seguintes GPS deixaram de ser consideradas pela autoridade fiscal lançadora por ocasião da apuração do presente débito:

COMP	Docum.	Tipo	Cód. Pgto	Data Pgto	Valor INSS	Atu. Mon.	Total
02/2004	GPS	Retenção	2631	15/03/2004	RS133,43	R\$6,66	R\$140,09
04/2004	GPS	Retenção	2631	03/05/2004	RS174,04	-	R\$174,04
05/2004	GPS	Retenção	2631	02/06/2004	RS174,04	-	R\$174,04
06/2004	GPS	Retenção	2640	23/09/2004	RS103,40	R\$2,07	R\$105,47
06/2004	GPS	Retenção	2631	02/07/2004	RS174,04	-	R\$174,04
06/2004	GPS	Retenção	2640	22/06/2004	RS103,40	-	R\$103,40
06/2004	GPS	Retenção	2640	18/06/2004	RS103,40	-	R\$103,40
07/2004	GPS	Retenção	2631	02/08/2004	RS174,03	-	R\$174,03
08/2004	GPS	Retenção	2640	24/09/2004	RS103,40	R\$1,03	R\$104,43
08/2004	GPS	Retenção	2640	08/12/2004	RS1.599,58	R\$51,99	R\$1.651,57
08/2004	GPS	Retenção	2631	02/09/2004	RS174,04	-	R\$174,04
09/2004	GPS	Retenção	2631	04/10/2004	RS348,08	-	R\$348,08

10/2004	GPS	Retenção	2640	14/02/2005	RS1.599,58	RS77,74	RS1.677,32
10/2004	GPS	Retenção	2631	03/11/2004	RS174,04	-	RS174,04
11/2004	GPS	Retenção	2631	02/12/2004	RS174,04	-	RS174,04
12/2004	GPS	Retenção	2631	03/01/2005	RS174,04	-	RS174,04
12/2004	GPS	Retenção	2640	29/12/2004	RS103,40	-	RS103,40
12/2004	GPS	Retenção	2640	29/12/2004	RS103,40	-	RS103,40
12/2004	GPS	Retenção	2640	29/12/2004	RS103,40	-	RS103,40
12/2004	GPS	Retenção	2640	29/12/2004	RS103,40	-	RS103,40
12/2004	GPS	Retenção	2640	24/12/2004	RS103,40	-	RS103,40
TOTAL=					RS6.003,58		

Com base nos dados do quadro acima, procedi a revisão dos débitos apurados na ação fiscal em tela, efetuando a apropriação das GPS que deixaram de ser consideradas pelo Fisco, dando prioridade aos débitos referentes As contribuições dos segurados, de forma que a apropriação foi efetuada prioritariamente nos processos 10240.001531/2009-97 (DEBCAD 37.212.617-0), 10240.001532/2009-31 (DEBCAD 37.212.618-9) e todas as sobras no presente débito, conforme demonstrado nos quadros que se seguem.

Comp.	Processo nº	GPS à apropriar	GPS (valor apropriado)	GPS (sobra)
01/2004	-	-	-	-
02/2004	10240.001531/2009-97	RS133,43	RS133,43	-
03/2004	-	-	-	-
04/2004	-	RS174,04	-	RS174,04
05/2004	10240.001532/2009-31	RS174,04	RS174,04	-
06/2004	10240.001532/2009-31	RS484,24	RS282,92	RS201,32
07/2004	10240.001532/2009-31	RS174,03	RS174,03	-
08/2004	10240.001532/2009-31	RS1.877,02	RS276,65	RS1.600,37
09/2004	10240.001532/2009-31	RS348,08	RS285,57	RS62,51
10/2004	10240.001532/2009-31	RS1.773,62	RS265,20	RS1.508,42
11/2004	10240.001531/2009-97 e 10240.001532/2009-31	RS174,04	RS32,39 + RS141,65	-
12/2004	10240.001532/2009-31	RS691,04	RS341,37	RS349,67
TOTAL		6.003,58	-2.107,25	3.896,33

Cumpr-me ressaltar neste momento que, quanto A GPS no valor de R\$174,04 da competência 06/2004, não foi possível acatar a alteração da apropriação do seu valor para a competência 07/2004, feita pela autoridade fiscal lançadora, conforme relatado no REFISC, posto que, no banco de dados desta Instituição, a mesma continua inalterada, ou seja, permanece vinculada à competência 06/2004. Soma-se a isto o fato de que a própria empresa não reconhece a alteração efetuada pelo Fisco, posto que em sua peça impugnatória mantém a referida GPS como sendo da competência 06/2004 (vide tabela A fl. 87) e reclama a sua não apropriação nesta competência, razão pela qual acolhi o pedido de revisão também para a apropriação desta GPS, mantendo-a na competência 06/2004.

A partir dos valores de sobra de recolhimento constantes da tabela acima, procedi a retificação do presente débito, com base no relatório DSD — Discriminativo Sintético de Débito (fls. 11/13), conforme demonstrado no quadro abaixo (valores em Reais — R\$):

Comp.	Valor Originário do Débito (antes da revisão) *	GPS (valor apropriado)	Valor Originário do débito (após revisão)
01/2004	3.509,70	-	3.509,70
02/2004	2.742,61	-	2.742,61
03/2004	4.055,75	-	4.055,75
04/2004	3.983,52	174,04	3.809,48
05/2004	3.775,27	-	3.775,27
06/2004	3.521,94	201,32	3.320,62
07/2004	2.508,59	-	2.508,59
08/2004	3.653,84	1.600,37	2.053,47
09/2004	3.091,01	62,51	3.028,50
10/2004	3.642,98	1.508,42	2.134,56
11/2004	1.012,04	-	1.012,04
12/2004	1.406,30	349,67	1.056,63
13/2004	3.710,99	-	3.710,99
TOTAL=	40.614,54	3.896,33	R\$36.718,21

* Valores obtidos no relatório DSD – Discriminativo Sintético de Débito (fls. 11/13).

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário em questão. Com a retificação, o valor ORIGINÁRIO do crédito passou a ser de R\$36.718,21, devendo ainda, por ocasião da cobrança, ser somado a este o valor da multa de ofício (75% do valor originário) e os juros de mora, calculados nos termos da legislação de regência.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 12/08/2010 (fls. 263), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/09/2010 (fls. 265 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamentos ao fundamento de que:

- 1 – os créditos tributários anteriores a 15/09/2004 decaíram, aplicado o §4º, do art. 150, do CTN;
- 2 – os créditos lançados em decorrência de inclusão de parcela devida ao SAT devem ser excluídos, por ser a exigência inconstitucional;
- 3 – a utilização da Taxa Selic é inconstitucional;
- 4 – o pagamento *in natura* de alimentação é causa de não incidência tributária;
- 5 – os sócios do Recorrente devem ser excluídos da condição de correponsáveis na autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Como pontuado no relatório deste voto, o Recorrente tomou ciência do R. Acórdão proferido em sede de DRJ em 12/08/2010, conforme AR de fls. 263; informação corroborada pelo despacho de fl. 348.

Contudo, apenas apresentou o recurso voluntário em 20/09/2010.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para apresentar recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contado da data da intimação da decisão da DRJ.

Assim, tendo em vista que o Recorrente foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/08/2010 (quinta-feira), o 30º dia foi a data de 11/09/2010 (sábado). Com isso, o

prazo para apresentação do recurso foi prorrogado para o dia útil subsequente, ou seja, 13/09/2010 (segunda-feira).

Contudo o Recorrente apenas apresentou o recurso voluntário em 20/09/2010 (segunda-feira). Neste caso, seguindo o procedimento do Decreto n.º 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto POR NÃO CONHECER DO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly